



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000639/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.371 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo/cartão premiação, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação de taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD: 37.017.672-3, emitida contra a empresa em epígrafe. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/22, foram analisados os Livros Diário e Razão, relativos ao período fiscalizado, apresentados em meio digital e confirmados em meio físico, além de outros documentos solicitados através de intimação específica. Da análise dos registros contábeis, relativos aos exercícios de 2003, foram localizados os lançamentos contábeis das notas-fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, de nº 010.203 de 03/11/2003 e nº 010.216 de 04/11/2003, nos valores respectivos de R\$ 84.814,95 e R\$ 44.076,88 contabilizados na conta contábil 01.01.00.000.0037.4110030001.6 FUNCIONÁRIOS. Valores não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Solicitada a relação dos beneficiários, segurados empregados ou contribuintes individuais, que receberam os valores oriundos da campanha promocional, a empresa deixou de apresentá-la. Também não apresentou o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Para fins de enquadramento, foram considerados os beneficiários empregados, tendo em vista a conta contábil utilizada para este fim 01.01.00.000.0037.4110030001.6 FUNCIONÁRIOS.

Tendo em vista que o CORREIO BRAZILIENSE não apresentou a relação de segurados empregados beneficiários dos prêmios concedidos, foi utilizada a alíquota mínima - 8% (oito por cento) para os valores que deveriam ser descontados dos segurados.

Por intermédio de campanha promocional, o CORREIO BRAZILIENSE concede a seus colaboradores bônus ou premiação, visando receber destes aumento de produtividade, motivação. Tratando-se, portanto, de remuneração pelos serviços prestados.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do lançamento fiscal se deu em 17/08/2007, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação, folhas 227 a 238 dos autos físicos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/07/2008, fl. 245, inconformado interpôs recurso voluntário em 12/08/2007, fls. 246 a 261, alegando em síntese:

- a Lei 8.212/91, que definiu o fato gerador da contribuição, excluiu do campo de incidência "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (art. 28, § 8º, e, 7). E o prêmio pago pela recorrente

se enquadra tanto no conceito de ganho eventual como no de abono. É ganho eventual porque foi estipulado para ser pago dentro de um programa de incentivo e condicionado ao cumprimento de determinados eventos ou condições. Implementada a condição prevista no regulamento, pagava-se o prêmio. Caso contrário, não. É abono porque se inclui no conceito doutrinário de "quantias que o empregador concedia a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual";

- por regulamento instituído pelo recorrente, foi introduzido um programa de incentivo que tinha por finalidade aumentar a lucratividade da empresa e permitir a participação dos empregados em parte desse lucro. Os pagamentos não eram feitos de forma indiscriminada para todos os empregados. O Grupo Executivo recebia o abono anual com antecipação semestral. E o grupo comercial recebia pagamentos mensais de acordo com o cumprimento das metas trimestrais;

- cita jurisprudência sobre o assunto;

- os prêmios pagos também se incluíam no conceito de participação nos lucros, porque os rendimentos foram efetivamente pagos a esse título. Atingida a meta prevista em decorrência de maior produtividade, de novas ideias e de aumento de sua capacidade competitiva, a empresa pagaria prêmios com a receita proveniente do aumento dos seus ganhos. A participação nos lucros efetivamente é isso. Embora não se tenha cumprido uma ou outra formalidade prevista na Lei 10.101/2000, o instituto jurídico da participação nos lucros foi aplicado em sua inteireza, conforme previsto no art. 7º, XI, da Constituição e no art. 1º da mencionada norma, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal, caso não se acolha o pedido principal, que seja excluída a incidência dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 262, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Como se pode notar, a matéria referente aos valores pagos aos segurados, por intermédio da utilização de cartão premiação da empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA e da Incentive House S.A., já foi debatida exaustivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, concluindo suas Turmas de Julgamento pela caracterização de tal rubrica com integrante do salário de contribuição do segurado. A premiação é contrapartida dos serviços prestados pelos segurados ao contribuinte, assim, é considerada salário de contribuição. Destarte, da análise dos autos e das decisões proferidas pelo CARF sobre o assunto, bem como, da decisão da notificação fiscal sobre o mesmo assunto, mencionada nesta decisão, julgo improcedente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Correta a decisão de primeira instância administrativa fiscal que julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

Voto

(...)

Ademais a própria defendente reconhece a concessão da remuneração efetuada a título de prêmio, em decorrência do cumprimento de metas, como pode ser facilmente comprovado em vários pontos da defesa, entre os quais:

(...)

Desse modo, verificada a ocorrência do fato gerador e não disponibilizada a relação dos empregados que tiveram direito ao referido pagamento pelo contribuinte, está a fiscalização obrigada ao lançamento do crédito previdenciário, efetuado nos moldes especificados no Relatório-Fiscal desta notificação, em perfeita consonância com a legislação de regência.

No mérito, cumpre observar que a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado, estabelece que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Bem como a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, ao tratar do custeio da previdência social, também estabelece que:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial ...".

Frente aos textos retro, verifica-se que a base de incidência da contribuição previdenciária é bastante dilargada, somente estão fora da sua incidência as verbas que se enquadrem nas hipóteses do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, as quais, regra geral, possuem caráter indenizatório.

Neste contexto, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de Prêmios.

Segundo o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

A - CONCEITO E FUNDAMENTO. Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento.

A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Dai se falar, também, em salário por produção.

Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago.

B - DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS. O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção).

Nem com a gratificação, cujas causas dependem mais de fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado, enquanto o prêmio está diretamente ligado ao esforço, ao rendimento do empregado.

Também não é confundível com comissões, porque estas têm por base um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio tem como causa um aumento de produção ou de eficiência. Em outras palavras, as comissões pendem para o setor comercial, e os prêmios, para o setor industrial.

C - CLASSIFICAÇÃO. Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção.

São mais difundidos os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês.

Diante da natureza jurídica salarial os prêmios:

a) integram a remuneração-base para recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, de contribuições previdenciárias, cálculo de indenização, 13º salário, repouso remunerado, férias etc.;

b) não podem ser suprimidos unilateralmente;

c) não podem ser absorvidos pelo salário, salvo concordância do empregado e desde que não o prejudique;

d) se não verificada a condição que os causa, não são exigíveis pelo empregado;

e) obedecem ao critério de médias, para o cômputo da remuneração;

f) por serem aleatórios, como a participação nos lucros e as gratificações de balanço, não podem ser admitidos como forma única de salário, pressupondo sempre a existência, ao seu lado, de um salário fixo, garantido e invariável para a subsistência do trabalhador.

(in Iniciação ao Direito do Trabalho, 24ª ed., LTr, SP, 1998, Págs. 343/344) (grifo nosso)

Do exposto, os prêmios recebidos a título de incentivo pela performance profissional pelos colaboradores da empresa (empregados e contribuintes individuais), por possuírem natureza jurídica salarial, não se enquadram nas hipóteses do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91. Frise-se também que a denominação adotada para o pagamento: prêmio, bonificação ou marketing de incentivo são irrelevantes para que se possa descaracterizar a incidência das normas tributárias, já que, consoante o art. 4º, I, do CTN, a natureza jurídica do tributo decorre do seu fato gerador e não do nome que lhe é atribuído.

Neste sentido, os seguintes julgados:

(...)

Outrossim, é preciso observar que a defendente mostra-se equivocada quando afirma que" todas as importâncias pagas aos colaboradores, através do cartão eletrônico, fornecido pela empresa, em razão do alcance de metas, pré-estabelecidas em plano institucional da empresa — "Programa de Estimulo ao aumento da Produtividade", foram eventuais",.

Esclareça-se que, ganhos eventuais, nos termos do item 7 , alínea "e", parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, diferentemente do caso em tela, referem-se a valores pagos aos empregados por mera liberalidade do empregador, sem a estipulação de qualquer condição para o seu recebimento, por isso de caráter esporádico, sendo estes, sim, excluídos do salário de contribuição.

No caso de verbas a título de prêmio (condicionadas ao alcance de metas, previamente estabelecidas), ao contrário do entendimento da notificada, não há que se falar em habitualidade, considerada como repetição ou quantidade de pagamentos. Essencial para a caracterização da referida verba como remuneratória é a existência permanente de uma condição a ser cumprida pelo empregado, ou por um grupo destes. A expectativa do recebimento, a par de estatísticas sobre as probabilidades de recebimento, configura o acordo expresso em relação à verba; todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo empregado, surge para o empregador a obrigação de pagar o prêmio, constituindo-se assim, parcela indiscutível de natureza salarial, integrando, em consequência, o salário de contribuição.

Entende-se que o fato de o recebimento das parcelas está condicionado e atrelado às condições estipuladas em Programa de Incentivo apenas confirma a sua natureza salarial, na forma de prêmio; pois o pagamento é decorrente do vínculo contratual celebrado entre as partes, e em contraprestação pelo trabalho executado pelo colaborador (empregado), do qual se beneficia diretamente a empresa, de modo que se enquadra perfeitamente no conceito de salário, adotado pela legislação que fundamenta o presente lançamento fiscal, (artigo 22 da Lei 8.212/91).

Sendo esse o entendimento esposado pela Súmula 209 do Colendo STF:

SÚMULA Nº 209 O SALÁRIO-PRODUÇÃO, COMO OUTRAS MODALIDADES DE SALÁRIO-PRÊMIO, É DEVIDO, DESDE QUE VERIFICADA A CONDIÇÃO A QUE ESTIVER SUBORDINADO, E NÃO PODE SER SUPRIMIDO UNILATERALMENTE, PELO EMPREGADOR, QUANDO PAGO COM HABITUALIDADE.

Do exposto, conclui-se que a prestação paga por uma empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que sob a glosa de incentivo pela performance profissional, tem natureza salarial: primeiro, porque é uma remuneração do trabalho executado; segundo, porque é paga ao empregado ou grupo de empregados em função do esforço produtivo, ou seja, pelo alcance da performance desejada e terceiro, porque decorre do vínculo contratual celebrado entre as parte.

Desse modo, o pagamento de Prêmios faz parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários, trabalhistas e fiscais, integrando, entre outros, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

(...)

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE, o presente lançamento.

Diante do exposto, os valores pagos aos segurados por intermédio da utilização de cartão premiação são considerados salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da lei 8.212/91, não se enquadrando na exclusão de incidência previdência disposta no item 7 , alínea "e", parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima